



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058570-42.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1058570-42.2022.8.26.0114/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Embargada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Ação: Regressiva de indenização securitária por sub-rogação

Comarca: Campinas – 9ª vara cível

Voto nº 7.869

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Supostas obscuridade e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação por ela interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA**

REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO por ela promovida contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**.

A embargante aponta a existência de obscuridade e contradição no acórdão embargado. Sustenta que há prova suficiente do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos eletrônicos dos segurados e a falha nos serviços prestados pela apelada, desnecessária para tanto a produção de prova pericial e inviável a preservação dos bens avariados ante o lapso temporal desde o evento danoso; que os laudos técnicos juntados são suficientes para comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, elaborados que foram por prestadores de serviços idôneos; que a ré não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil; que os relatórios juntados pela ré demonstram a ocorrência de interrupções no fornecimento de energia na data do sinistro; que a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado, inclusive nos benefícios decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre eles a inversão do ônus da prova; que é vulnerável frente à embargada, especializada na prestação de serviços de fornecimento de energia; que cabia à concessionária comprovar a regularidade da prestação de serviços, o que não ocorreu. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos merecem conhecimento, porque tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses que admitem acolhimento, previstas no art. 1.022 do Código de Processo

Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

O acórdão questionado contém fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, porque nele foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento do recurso de apelação. No que diz respeito ao inconformismo, o colegiado assentou que:

“Ainda que a apelante tenha se sub-rogado nos direitos dos segurados por força do pagamento da indenização securitária, não é possível atribuir à apelada o dever de ressarcir o valor por ela despendido.

A uma, porque o pagamento da indenização securitária se fez sem observância dos procedimentos previstos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL que contempla a entrega de peças danificadas ou substituídas para exame pela concessionária, além de sinalizar obrigação de permitir acesso aos equipamentos e à unidade consumidora, com vistas à verificação da efetiva causa dos danos elétricos alegados.

A duas, porque, além de não seguir as trilhas administrativas prévias - que não se revestem de caráter obrigatório -, a apelante também não preservou os equipamentos danificados e, com isso, impediu a produção de prova técnica válida, sob o crivo do contraditório, da qual dependia a demonstração do fundamento fático da pretensão. Ficou assim inviabilizada a demonstração do nexo de causalidade entre os danos indenizados e a suposta falha na prestação de serviços atribuída à apelada.

De resto, ainda que a questão seja analisada sob a égide da legislação consumerista em razão da sub-rogação, não é caso de inversão do ônus probatório, uma vez que tanto apelante,

quanto apelada ostentam plenas condições de se desincumbir desse ônus e produzir prova de suas alegações. De um lado, a seguradora não se ressente de hipossuficiência que justifique a prerrogativa e, de outro, os elementos de prova por ela apresentados não conferem verossimilhança a suas alegações, o que inviabiliza a distribuição atípica do encargo probatório.

A responsabilidade civil - inclusive de natureza objetiva - pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente que se pretende responsabilizar, de sorte que competia à apelante demonstrar que os danos causados aos equipamentos dos segurados decorreram de falha nos serviços prestados pela apelada. Todavia, os documentos apresentados pela apelante são insuficientes para evidenciar liame causal entre as avarias dos equipamentos e eventual oscilação advinda da rede elétrica mantida pela concessionária de serviço público." (fls. 856/857).

Foram, portanto, claros e expressos os fundamentos que justificaram o desprovimento do recurso. Conforme constou do acórdão, era indispensável a produção de prova pericial para apurar a causa do dano, mas a recorrente não preservou os bens avariados e, com isso, tornou inviável a produção de prova técnica.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado; a modificação do julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento de obscuridades, contradições e omissões, ou da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erro.

Por fim, cabe ressaltar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7/2/2002) nem com *“outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência”* (RSTJ/182/79 in “CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, SP, E. Saraiva, 50ª ed., 2019, p. 977/978).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos declaratórios, por inexistentes vícios de obscuridade e contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora